



Comissão de Educação e Ciência

---

**PARECER**

Projeto de Lei n.º 623/XV/1.ª (L)

Autora: Deputada

Rosa Venâncio (PS)

---

«Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes»

## ÍNDICE<sup>1</sup>

<b>PARTE I – CONSIDERANDOS</b> .....	3
<b>1. NOTA INTRODUTÓRIA</b> .....	3
<b>2. MOTIVAÇÃO, OBJETO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA</b> .....	5
<b>3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR</b> .....	6
<b>4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS</b> .....	8
<b>PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA</b> .....	8
<b>PARTE III – CONCLUSÕES</b> .....	8
<b>1. CONCLUSÕES</b> .....	8
<b>2. PARECER</b> .....	9
<b>PARTE IV – ANEXOS</b> .....	10

---

<sup>1</sup> Apenas as partes I e III são objeto de deliberação por parte da Comissão, podendo os Deputados ou grupos parlamentares requerer a sua votação em separado, bem como formular propostas de alteração – cfr. artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Deputado único do Livre tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP, bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, doravante designada como RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei, o Projeto de Lei n.º 623/XV/1.<sup>a</sup> – «Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes».

A presente iniciativa deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido admitida a 7 de março e, no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência. Sendo, portanto, a Comissão de Educação e Ciência a competente para a elaboração do respetivo parecer.

A 14 de março na reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, a signatária, Deputada Rosa Venâncio

O Projeto de Lei encontra-se agendado, por arrastamento, para a reunião plenária do dia 23 de março de 2023.

De acordo com a nota técnica em anexo, cumpre ainda referir o seguinte:

O Projeto de Lei n.º 623/XV/1.<sup>a</sup>, é subscrito pelo Deputado único do Livre, tratando-se de um poder dos Deputados, conforme supra referido, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa toma a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve

## Comissão de Educação e Ciência

---

exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Ademais, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, cuja modificação é o objeto da presente iniciativa, já sofreram várias alterações. A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, foi alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho e pelo Decreto-Lei 10/2023, de 8 de fevereiro, sendo esta, em caso de aprovação, a sua terceira alteração. O Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril foi alterado pelas Leis n.ºs 113/97, de 16 de setembro, e 62/2007, de 10 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto, pelo que esta será a sua quarta alteração, caso a iniciativa seja aprovada.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, o elenco de alterações deve passar a constar do artigo 1.º da iniciativa, corrigindo ainda o número de ordem da alteração.

Em caso de aprovação, em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas. Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente que altera a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril.

## Comissão de Educação e Ciência

---

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 5.<sup>o</sup>, que a entrada em vigor ocorrerá com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.<sup>o</sup> da citada Lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário nem no âmbito da legística formal.

O Projeto de Lei não suscita igualmente qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género, tendo, conforme a ficha de avaliação de impacto de género (AIG), um impacto neutro.

### **2. MOTIVAÇÃO, OBJETO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

O Projeto de Lei n.º 623/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Deputado único do Livre, tem por objeto determinar o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes.

Assim, o momento expositivo inicia através da menção do Proponente à Resolução da Assembleia da República n.º 158/2021, de 4 junho, na qual foi recomendado ao Governo um conjunto de medidas de reforço das respostas e estratégias na área da saúde mental.

Dentre aquelas muitas medidas, o Proponente destaca duas alíneas do ponto 25, no qual é recomendado ao Governo que: «Apoie as instituições de ensino superior para garantir uma rede nacional de respostas de acompanhamento psicológico» [alínea f)]; e ainda que «Promova um estudo alargado, nas escolas, universidades e politécnicos, que permita identificar fatores de risco e de proteção para o suicídio na população jovem» [alínea g)].

Prossegue referindo que existe igualmente um conjunto de recomendações relacionadas com a pandemia por COVID-19, já que esta teve um reconhecido grande

---

<sup>2</sup> Na verdade, corresponderá a um artigo 4.<sup>o</sup>, que não existe nesta iniciativa

## Comissão de Educação e Ciência

---

impacto na saúde mental da comunidade em geral, reforçando, por isso, a importância de respostas relacionadas com a mesma nos estabelecimentos de ensino superior.

Mais alude o Proponente que a Ordem dos Psicólogos, no âmbito da discussão da lei do Orçamento de Estado para 2023, apresentou um conjunto de recomendações, nele se encontrando matéria para reflexão relacionada com o ensino superior, focada na existência de condições para desenvolvimento do trabalho dos psicólogos/as e no número de profissionais a ele alocados.

Conclui o Livre que no presente projeto pretende, contemplar, de forma clara, «as obrigações do Estado no que concerne ao ensino superior, em geral, e à ação social, em particular, a prestação de serviços de saúde mental», que entende como uma «aposta no bem-estar das pessoas com efeitos que se refratam nelas, nas famílias, nas organizações e na sociedade», procedendo assim à alteração à [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), diploma que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, e ao [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#), diploma que estabelece os princípios da política de ação social no ensino superior.

Para tal, apresentam o referido diploma, que se desdobra em 4 artigos:

- Artigo 1.º – Objeto;
- Artigo 2.º – Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
- Artigo 3.º – Alteração ao Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril;
- Artigo 5.º – Entrada em vigor.

### **3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR**

Remete-se, no que tange à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional, para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica<sup>3</sup> que acompanha o Parecer.

No que ao enquadramento parlamentar concerne, transcreve-se o seguinte<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Conforme páginas 8 a 14 da Nota Técnica anexa.

<sup>4</sup> Conforme páginas 14 e seguintes da Nota Técnica anexa.

Comissão de Educação e Ciência

➤ **INICIATIVAS PENDENTES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas, cujo objeto é conexo com o do projeto de lei em análise

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Projeto de Lei</b>				
<a href="#">228</a>	Regime de contratação e colocação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de ensino (1.ª alteração do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio)	2022-07-20	PCP	<b>Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023</b>
<a href="#">627</a>	Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior	2022-03-03	PAN	<b>Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023</b>
<a href="#">629</a>	Altera o Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio procedendo, ao reforço da colocação de psicólogos nos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário	2023-03-07	CH	<b>Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023</b>

➤ **ANTECEDENTES PARLAMENTARES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES)**

A mesma AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Projetos de Lei</b>				
<a href="#">584</a>	Garante a disponibilização de consultas de psicologia e de nutrição nos agrupamentos de centros de saúde, alterando o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde	2023-02-22	PAN	<b>Rejeitado na reunião plenária de 2023-03-03</b>
<a href="#">192</a>	Reforço dos cuidados de saúde primários com médico e equipa de família para todos os utentes e universalização do acesso a cuidados de saúde oral, mental e outros	2022-06-24	BE	<b>Rejeitado na reunião plenária de dia 2022-06-30</b>

N.º	Título	Data de Admissão	n.º de assinaturas	Situação na AR
<b>XIV/2.ª – Petição</b>				
<a href="#">164</a>	Psicólogos nos agrupamentos	2020.11.27	6	<b>Concluída</b>

## Comissão de Educação e Ciência

---

### **4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

Sugere-se na Nota Técnica a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- A Direção Geral do Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos;
- Ordem dos Médicos;
- Ordem dos Psicólogos.

### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão do Projeto de Lei n.º 623/XV/1.<sup>a</sup> – «Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes» em Sessão Plenária.

### **PARTE III -- CONCLUSÕES**

#### **1. CONCLUSÕES**

O Deputado único do Livre apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 623/XV/1.<sup>a</sup> – «Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes», tendo sido admitido a 7 de março de 2023.

O ora vertido Projeto de Lei n.º 623/XV/1.<sup>a</sup> cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



## Comissão de Educação e Ciência

---

### 2. PARECER

A Comissão de Educação e Ciência é de parecer que o Projeto de Lei n.º 623/XV/1.<sup>a</sup> – «Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes» reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de março de 2023

**A Deputada Autora do Parecer,**



(Rosa Venâncio)

**O Presidente da Comissão,**



(Alexandre Quintanilha)



## Comissão de Educação e Ciência

---

### **PARTE IV - ANEXOS**

A [Nota Técnica](#) referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.